



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores.

33.<sup>a</sup> Sessão Data 10/10/17  
As dutas comissões para parecer.  
Presidente

PROJETO DE LEI N°

054/17 2017

36.<sup>a</sup> Sessão Data 31/10/2017  
Encaminhamento Aprovado

em 1<sup>a</sup> discussão

Institui a obrigatoriedade de divulgar despesas com locação de imóveis particulares pelo Poder Público Municipal.

Presidente

Artigo 1º - Deve o Poder Executivo Municipal (administração direta e indireta) e o Poder Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet, despesas com a locação de imóveis particulares.

Parágrafo único - A divulgação deverá conter o endereço do imóvel, nome do locador, o valor do aluguel, prazo de locação, bem como os reajustes que sofreu ao longo dos anos.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

37.<sup>a</sup> Sessão Data 14/11/2017  
Encaminhamento APROVADO EM  
SEGUNDA DISCUSSÃO  
Presidente

### JUSTIFICATIVA

A transparência dos gastos públicos é um dever do Poder Público e ao mesmo tempo um direito de todo cidadão. Aperfeiçoar os mecanismos de controle de gastos de dinheiro público é um desafio para qualquer país que busca o desenvolvimento social e econômico.

Divulgar o valor dos contratos de locação e o endereço dos imóveis permite que qualquer cidadão possa auferir a eficiência da despesa.

A Lei de Acesso à Informação já permite que qualquer pessoa tenha acesso as informações de locação de imóveis pelo Poder Público por meio de requerimento escrito.



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

No entanto, o presente projeto visa desburocratizar tal procedimento, uma vez que no mundo digital não tem sentido exigir que a pessoa tenha que se deslocar até a sede do órgão público para obter uma informação que poderá ser divulgada abertamente na internet.

O presente projeto não importa em despesa, pois a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) já obrigou o Poder Público em todas as esferas e todos os poderes a criar portais da transparência para dar acesso às despesas realizadas com recursos públicos.

Portanto, o presente projeto apenas exige que se divulgue na internet, por meio de uma ferramenta que já existe, informações que hoje estão ao alcance do cidadão, mas ainda de forma pouco divulgada e muito burocratizada.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 10 de outubro de 2017.

Alexandre Correa Comin  
**Delegado Comin**  
Vereador

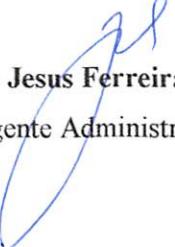
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 174/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 02 fls. referentes ao  
**Projeto de Lei nº 054/17** e uma folha de informação.

Praia Grande, 16 de outubro de 2017.

  
**José de Jesus Ferreira Gonçalves**

Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

  
Praia Grande, 16 de outubro de 2017.

**Manoel Roberto do Carmo**

Director Legislativo



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA  
SENHOR DIRETOR:

**Referência:** Projeto de Lei nº 054/17 que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em site oficial, das despesas com locação de imóveis particulares pelo Poder Público Municipal, a fim de que se facilite o acesso aos interessados.

**Autoria:** Legislativo

### Relatório:

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa para que seja emitido parecer, o **PL 054/17** cuja autoria é do nobre Vereador Alexandre Correa Comin. O referido projeto dispõe, em apertada síntese, sobre a divulgação, por meio dos Portais de Transparência do Poder Público Municipal (administração direta e indireta), bem como do Poder Legislativo, das despesas com locação de imóveis particulares para que se facilite, a quem interessar, o acesso constitucional à informação, externado na Lei 12.527/11. Para tanto, o projeto veio com a devida justificativa.

### Análise Jurídica:

Sob o aspecto jurídico, a princípio, nada obsta a tramitação do projeto para deliberação, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis, ou seja, a matéria é de competência comum e não há vícios de iniciativa, tampouco, vícios de constitucionalidade material. Com isso, o Processo Legislativo pode ser deflagrado pelo autor que é parlamentar desta casa. Ao passo que a matéria, também, encontra guarida nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 71, III, 15<sup>2</sup>, incisos I, a, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, a obrigação de divulgação das despesas, nos termos da propositura, não ocasiona nenhum aumento ou qualquer tipo de despesa para o Poder Público Municipal, incluindo, o Legislativo, uma vez que todos já contam com o referido Portal de Transparência, sendo assim, teriam, que, tão somente, se adequarem à Lei de Acesso à Informação (12.527/11):

<sup>1</sup>ARTIGO 7º - Compete ao Município: III - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup>ARTIGO 15 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

**I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo**, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

**II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**

**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

**I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**

**II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**

**III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;**

**IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;**

**V - desenvolvimento do controle social da administração pública.**

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I - informação:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; (...)

**Art. 5º** É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Oportuno ressaltar, também, que o projeto de lei, atinge, em cheio, interesse local, além de suplementar a legislação federal em comento, uma vez que não a restringe, mas, tão somente, amplia os seus alcances adaptando às realidades locais, nos termos do artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal.

Pelo exposto, em relação ao **PL nº 054/2017**, observando-se aos requisitos para tramitação e aprovação previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 23 de outubro de 2017.

  
**PETTRYA COELHO S. MENEZES**  
Procuradora Jurídica  
OAB 326.838



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

**PROCESSO N° 174/17**

**PROJETO DE LEI N° 54/17**

**AUTOR: Vereador ALEXANDRE CORREA COMIN**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER**

**PARECER**

**Senhor Presidente:**

Às quinze horas e trinta e cinco minutos do dia 24 de outubro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Sob o aspecto jurídico, a princípio, nada obsta a tramitação do projeto para deliberação, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis, ou seja, a matéria é de competência comum e não há vícios de iniciativa, tampouco, vícios de constitucionalidade material. Com isso, o Processo Legislativo pode ser deflagrado pelo autor que é parlamentar desta casa. Ao passo que a matéria, também, encontra guardada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 7<sup>14</sup>, III, 15<sup>15</sup>, incisos I, a, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, a obrigação de divulgação das despesas, nos termos da propositura, não ocasiona nenhum aumento ou qualquer tipo de despesa para o Poder Público Municipal, incluindo, o Legislativo, uma vez que todos já contam com o referido Portal de Transparência, sendo assim, teriam, que, tão somente, se adequarem à Lei de Acesso à Informação (12.527/11):

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

<sup>14</sup>ARTIGO 7º - Compete ao Município: III - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>15</sup>ARTIGO 15 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;  
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;  
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;  
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;  
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.  
Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:  
I - **informação:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; (...)  
Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

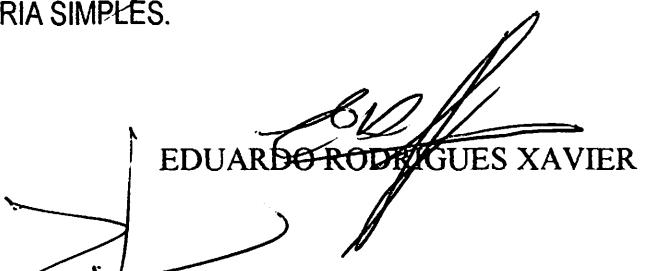
Oportuno ressaltar, também, que o projeto de lei, atinge, em cheio, interesse local, além de suplementar a legislação federal em comento, uma vez que não a restringe, mas, tão somente, amplia os seus alcances adaptando às realidades locais, nos termos do artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal.

Pelo exposto, em relação ao PL nº 054/2017, observando-se aos requisitos para tramitação e aprovação previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão analisante opina pela **LEGALIDADE** da propositura.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.



MARCELINO SANTOS GOMES



EDUARDO RODRIGUES XAVIER



SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

SENTORES VEREADORES:

## EMENDA MODIFICATIVA 005/17

Caro(a) Vereador(a),  
O Projeto de Lei nº 054/17, de autoria do Vereador Delegado

APRESENTO EMENDA AO PROJETO DE LEI N°  
054/17 DE AUTORIA DO VEREADOR DELEGADO  
Comim, PARA MODIFICAR A REDAÇÃO DO § ÚNICO  
DO ARTIGO 1º DO PROJETO.

SEGUE A REDAÇÃO PROPOSTA:

ART. 1º (..)

§ ÚNICO - A DIVULGAÇÃO DEVERÁ CONTER, O  
ENDEREÇO DO IMÓVEL, NOME DO LOCADOR, O VALOR DO  
ALUGUEL E LAUDO DE AVALIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO  
DO ALUGUEL, PRAZO DA LOCAÇÃO E OS REAJUSTES QUE  
SOFRER AO LONGO DOS ANOS.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 14/11/17.

HUGOLINO ALVES RIBEIRO

VEREADOR

58.ª Sessão Data 14/11/2017  
Encaminhamento EMENDA  
Rejeitada

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Est. de São Paulo

5 - PROCESSO Nº 193/2017

PROJETO DE LEI Nº 063/2017

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente e a utilização dos Instrumentos Constitucionais da Transposição e Transferência de dotações orçamentárias.

PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

Obs. Leitura do Parecer das Doutras Comissões.

*Doutras*

6 - PROCESSO Nº 192/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2017

AUTOR: MESA DIRETORA

ASSUNTO: Altera parcialmente a Lei Complementar nº 672, de 12 de dezembro de 2013 e adota providências correlatas. (Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande)

PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA

Obs. Leitura do Parecer das Doutras Comissões.

7 - PROCESSO Nº 186/2017

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2017

AUTOR: MARCELINO SANTOS GOMES

ASSUNTO: Outorga a Medalha de Honra ao Mérito Cezário Reis Lima ao Dr. Manoel Nunes Cardoso Neto e adota providências correlatas.

DISCUSSÃO ÚNICA

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

Obs. Leitura do Parecer das Doutras Comissões.

8 - PROCESSO Nº 169/2017

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 051/2017 DE AUTORIA DO

VEREADOR ROBERTO ANDRADE E SILVA

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Encaminha VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que Estabelece Diretrizes para o Programa Municipal de Educação e Conscientização da importância da Cultura de Paz para os jovens e seus familiares no Município de Praia Grande e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA PARA REJEIÇÃO DO VETO (Artigo 162, inciso XIII do Regimento Interno).

Obs. Leitura do Parecer das doutras Comissões.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

## FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

**ITEM:** 3 - Projeto nº 174/2017 - PL nº 54/17

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	BBugolino	13:59	12:01
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 14 / 11 / 17.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

**Matéria : Projeto de Lei nº 054/17**  
**Autoria : Alexandre Correa Comin**

**Ementa : Institui a obrigatoriedade de divulgar despesas com locação de imóveis particulares pelo Poder Público Municipal.**

Reunião : 36ª Sessão Ordinária

Data : 31/10/2017 - 12:34:18 às 12:34:52

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes : 18 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	12:34:29
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	12:34:37
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	12:34:28
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	12:34:34
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	12:34:23
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	12:34:27
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	12:34:29
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	12:34:25
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	12:34:23
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	12:34:24
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	12:34:24
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Não Votou	
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	12:34:27
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	12:34:26
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	12:34:25
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	12:34:37
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação : SIM 15 NÃO 0 TOTAL 15  
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 36/2017**

**“Institui a obrigatoriedade de divulgar despesas com locação de imóveis particulares pelo Poder Público Municipal”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

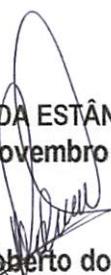
Art. 1º. Deve o Poder Executivo Municipal, administração direta e indireta e o Poder Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet, despesas com a locação de imóveis particulares.

Parágrafo Único – A divulgação deverá conter o endereço do imóvel, nome do locador, o valor do aluguel, prazo de locação, bem como os reajustes que sofreu ao longo dos anos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 14 de Novembro de 2.017

  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente

  
**PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA**  
1º Secretário

  
**JANAINA BALLARIS**  
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 14 de Novembro de 2.017

  
**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 14 de Novembro de 2.017.

**OFÍCIO GPC-L Nº 249/17**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 36/17, relativo ao Projeto de Lei nº 54/17, de autoria do Nobre Vereador *Alexandre Correa Comin* e que “**institui a obrigatoriedade de divulgar despesas com locação de imóveis particulares pelo Poder Público Municipal**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Trigésima Oitava Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente

**CÓPIA**

RÉCEBIDO	
16/11/17	
<i>Que</i>	
Funcionário	

*Claudia Gardelli*  
RF 10585

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
PRAIA GRANDE



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 054/17 2ª votação  
Autoria : Alexandre Correa Comin

Ementa : Institui a obrigatoriedade de divulgar despesas com locação de imóveis particulares pelo Poder Público Municipal.

Reunião : 38ª Sessão Ordinária  
Data : 14/11/2017 - 12:05:48 às 12:06:28  
Tipo : Nominal  
Turno : 2ª Votação  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	12:05:52
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	12:06:09
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	12:05:56
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	12:05:58
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	12:05:55
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	12:05:53
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	12:06:13
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	12:05:51
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	12:05:52
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	12:05:53
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	12:05:53
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	12:05:54
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	12:05:53
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Não Votou	
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	12:06:06
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	12:05:59

Totais da Votação : SIM 15 NÃO 0 TOTAL 15  
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO